|  |
| --- |
| **CHECKLIST: FASE PREPARATÓRIA – CONTRATAÇÃO DIRETA PORINEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS**  |
| *Atualizado em*: 02/10/2024 |
| **Este *checklist* se aplica à fase preparatória das contratações diretas por inexigibilidade de licitação para serviços[[1]](#footnote-1), com fundamento no art. 30, *caput*[[2]](#footnote-2) e inciso II, da Lei 13.303/16 e no Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE - REGLIC.****O conteúdo do *checklist* passará por atualizações periódicas, objetivando a incorporação de alterações normativas.****No caso da resposta preenchida ser “NÃO” ou “NÃO APLICÁVEL”, deve ser prevista justificativa para o descumprimento ao quesito.****O *checklist* deverá ser preenchido de forma parcelada, pelas áreas responsáveis pelo cumprimento de cada etapa, e encartado no processo.****Antes do envio dos autos à Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer, deverá ser encartado um despacho simples indicando que todos os *checklists* foram preenchidos e as respectivas folhas.** |
|  |
| **Processo nº:** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS** | **SIM / NÃO /****NÃO SE APLICA** | **Fls. do PA** |
| **ETAPA 1 – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA** |
| 1. Constam os **dados do setor requisitante**[[3]](#footnote-3), contendo a indicação do setor e do responsável pela demanda, com número de matrícula e e-mail? (art. 60, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 2. Consta a descrição da **necessidade da demanda**, com a apresentação da situação atual e considerando o problema a ser resolvido? (art. 60, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 3. Consta a indicação das **unidades a serem atendidas** com a contratação? (art. 60, inciso III, do REGLIC) |  |  |
| 4. Consta a **justificativa da contratação**, considerando os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 60, inciso IV, do REGLIC) |  |  |
| 5. Consta a **descrição do objeto, de forma objetiva,[[4]](#footnote-4)** contendo as **especificações técnicas mínimas[[5]](#footnote-5)** necessárias ao atendimento da necessidade? (art. 60, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| 6. Consta o **quantitativo do objeto**, juntamente com a **memória de cálculo** que o embasa, se couber? (art. 60, inciso VI, do REGLIC) |  |  |
| **ETAPA 2 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR[[6]](#footnote-6)** |
| 7.1. Consta a descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 61, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 7.2. Foi **verificada a** **possibilidade** de contratar o objeto por **consumo de Ata** de Registro de Preços vigente **sob o gerenciamento da RIOSAÚDE**, de ARP **na qual a empresa seja partícipe[[7]](#footnote-7)**, bem como por **adesão à ARP** gerenciada por outra empresa pública ou sociedade de economia mista, ou órgão público[[8]](#footnote-8)? (art. 26, incisos I a III, do REGLIC) |  |  |
| 1. 8. Consta um levantamento que consiste na análise das **alternativas possíveis disponíveis no mercado**, e **justificativa técnica e/ou econômica da escolha** do tipo de solução a contratar? (art. 61, inciso III, do REGLIC)[[9]](#footnote-9)
 |  |  |
| 1. 9. Constam os **requisitos da contratação**? (art. 61, inciso II, do REGLIC)[[10]](#footnote-10)
 |  |  |
| 10. Foi justificada a **inviabilidade de competição** na contratação da solução escolhida, com base nas **hipóteses do art. 51, *caput*[[11]](#footnote-11)*,* incisos II ou III[[12]](#footnote-12), do REGLIC**? (art. 51, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 11.1. Sendo realizada a contratação de **profissional de** **setor artístico**, foi comprovada a consagração pela **crítica especializada ou pela opinião pública**? (art. 51, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 11.2. Sendo realizada a contratação de **profissional de** **setor artístico**, através de empresário exclusivo, considerou-se como **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em estado específico, do profissional do setor artístico, sendo afastada a possibilidade de contratação de empresário com representação restrita a evento ou local específico? (art. 51, inciso II e §2º, do REGLIC) |  |  |
| 12.1. Sendo realizada a contratação de **serviços técnicos especializados**, baseada no art. 51, *caput,* ou inciso III, do REGLIC, a justificativa da inviabilidade de competiçãoconsiderou a **singularidade** do serviço, sendo inviável a fixação de critérios objetivos de julgamento das propostas, tendo em vista a especificidade do serviço[[13]](#footnote-13)? (Acórdão TCU nº 2761/2020-Plenário[[14]](#footnote-14)) |  |  |
| 12.2. Sendo realizada a contratação de **serviços técnicos especializados**, baseada no art. 51, *caput,* ou inciso III, do REGLIC, foi comprovadaa **notória especialização** do contratado através de desempenho anterior no campo de sua especialidade, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato? (art. 51, §3º, do REGLIC) |  |  |
| 13. Sendo o objeto da contratação composto por serviço que apenas pode ser executado por **fornecedor exclusivo**, com base no art. 51, *caput,*do REGLIC, fora apresentada **documentação comprobatória da exclusividade**?[[15]](#footnote-15) (art. 51, §1º[[16]](#footnote-16), do REGLIC)[[17]](#footnote-17) |  |  |
| 1. 14.1 Consta a **descrição do objeto como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e treinamento, quando for o caso? (art. 41, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 61, inciso V, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 14.2. A descrição do objeto como um todo observou **a disponibilização do serviço pelo mercado, conforme descrito**?[[18]](#footnote-18) (art. 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 41, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 61, inciso V, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 15.1. Caso haja definição de **marca** dentre a especificação do serviço, há justificativa fundada nos requisitos estabelecidos pelo art. 47, inciso I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16?[[19]](#footnote-19)
 |  |  |
| 1. 15.2. No caso da definição de marca para atender à **padronização**, as especificações técnicas e de desempenho foram pautadas por critérios objetivos e foram demonstradas as vantagens econômicas da medida, diante da economia de escala? (arts. 31, *caput*, e 32, inciso I, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 16.1. Consta a **quantidade** do serviço a ser contratado com a devida justificativa[[20]](#footnote-20) para a definição do quantitativo, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, se cabível? (art. 61, inciso IV, do REGLIC)[[21]](#footnote-21)
 |  |  |
| 1. 16.2. O setor competente verificou a **necessidade do objeto em todas as unidades internas da empresa**, a fim de evitar a necessidade de repetição de procedimentos e proporcionar economia de escala? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 17. Consta indicação expressa acerca do serviço ser considerado como de **mão de obra preponderante[[22]](#footnote-22)** ou não, nos termos do Decreto Municipal nº 52.021/2023[[23]](#footnote-23) c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023[[24]](#footnote-24) e Decreto Municipal nº 54.683/2024[[25]](#footnote-25)? (art. 2º, §2º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023)
 |  |  |
| * 1. 18. Na descrição dos serviços, em havendo disponibilização de bens de consumo, estes são enquadrados como de **qualidade comum,** não sendo considerados, portanto, como **bens de luxo**? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16)[[26]](#footnote-26)
 |  |  |
| 1. 19. Na descrição do serviço foram previstos os **possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras,** tais como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, e nível de consumo energético? (art. 32, §1º, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 5º, incisos IV e XII, da Lei Municipal nº 4.969/08 c/c art. 61, inciso IX, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 20. Foi analisada a necessidade de **providências a serem adotadas** pela empresa previamente à contratação, imprescindíveis ao pleno atendimento dos benefícios a serem gerados pela contratação?[[27]](#footnote-27) (art. 61, inciso VII, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 21. Foram indicadas as **contratações correlatas ou interdependentes**?[[28]](#footnote-28) (art. 61, inciso VIII, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 22. Consta **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, sendo atestada a **viabilidade** da contratação? (art. 61, inciso X, do REGLIC)
 |  |  |
| **ETAPA 3 - TERMO DE REFERÊNCIA[[29]](#footnote-29)** |
| 1. 23.1. O Termo de Referência é **compatível** com as descrições do **Estudo Técnico Preliminar**?
 |  |  |
| 1. 23.2. Consta a **fundamentação da contratação**, que consiste na **referência ao Estudo Técnico Preliminar,** sendo possível divulgar seu conteúdo por não conter informações sigilosas[[30]](#footnote-30), **ou a descrição da necessidade da contratação,** considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso I, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 24. Consta indicação de que a contratação é **regida** pelo Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE – **REGLIC, sendo indicado local para consulta do documento**?
 |  |  |
| 1. 25.1. Consta o detalhamento da execução do serviço, considerando os **elementos indispensáveis para a identificação e precificação objetiva do serviço pelo fornecedor**, a exemplo da previsão, se aplicável, da **unidade de medida do serviço; quantitativo do serviço[[31]](#footnote-31); parâmetro de produtividade; indicação de produtos e/ou equipamentos e/ou bens necessários à execução, e suas especificações, incluída a indicação de marca e/ou marca referencial; indicação das categorias CBO necessárias à execução; quantitativo de usuários do serviço; periodicidade de execução do serviço; descrição das etapas; dias da semana e horários de execução; descrição dos bens nos quais serão executados os serviços, contendo quantitativos, marca e modelo, metragem, volumetria, e demais características; o local de prestação dos serviços, e etc**? (art. 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 41, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.698/2018 c/c art. 65, incisos II e III, do REGLIC c/c item 2.5 do Anexo V da IN º 05/2017 SGD/ME)[[32]](#footnote-32)
 |  |  |
| 1. 25.2. Constam as **práticas de sustentabilidade**, caso aplicável? (art. 65, inciso XVIII, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 25.3. Caso o objeto a ser contratado envolva o tratamento de dados pessoais, foi prevista a necessidade de observância à **Lei Federal 13.709/18 (LGPD)**?
 |  |  |
| 1. 25.4. Consta a indicação do **Código SIGMA e BR[[33]](#footnote-33)** do objeto da contratação? (art. 65, inciso II, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 26. Foram definidos o **local,** e os **horários e dias de execução** do serviço? (art. 65, inciso II, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 27. Houve indicação do **prazo de execução do serviço e das suas etapas,** se couber? (art. 65, inciso II, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 28.1. A metodologia de execução do serviço obedece a **regulamentação técnica emitida por órgãos oficiais, a exemplo de leis, decretos, portarias, Normas Regulamentadoras, e outras**? (art. 37, *caput*, da CRFB)[[34]](#footnote-34)
 |  |  |
| 1. 28.2. Foram indicadas as **normas técnicas emitidas por instituições privadas reconhecidas pelo SINMETRO, a exemplo da ABNT,** que regulamentam a **metodologia de execução do serviço, ou** quando não obrigatória sua aplicaçãoe em sendo **explicitada outra metodologia a ser adotada, fora explicitada a devida justificativa técnica pautada no interesse público**? (arts. 31, *caput*, e 47, PU, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 28.3. As **normas técnicas** indicadas estão **vigentes**?
 |  |  |
| 1. 28.4. As **normas técnicas** indicadas possuem **pertinência temática** com o objeto a ser contratado?
 |  |  |
| 1. 29.1. Foi previsto **Acordo de Nível de Serviços[[35]](#footnote-35)**, sendo estipuladas glosas[[36]](#footnote-36) para que o pagamento das faturas seja proporcional à efetiva execução do objeto contratado? (arts. 65, inciso XIV, e 140, §§1º a 4º, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 29.2. Os **valores das glosas** foram previstos de **forma progressiva,** associados a descumprimentos contratuais, havendo **proporcionalidade entre a inexecução e o desconto**? (arts. 65, inciso XIV, e 140, §§2º a 4º, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 30.1. Foi prevista a relação dos documentos essenciais à verificação da **qualificação técnica[[37]](#footnote-37) e econômico-financeira** e as **condições para a assinatura do contrato[[38]](#footnote-38)**, se necessário, a serem exigidos? (art. 65, inciso VII, do REGLIC)
 |  |  |
| 30.2. Os **requisitos de** **qualificação técnica e econômico-financeira** previstos são os **considerados indispensáveis e proporcionais** ao objeto a ser contratado, tendo sido emitida justificativa nesse sentido? (art. 37, inciso XXI, da CRFB c/c art. 105, *caput* e §1º, do REGLIC) |  |  |
| 30.3. No caso de previsão de requisitos de **qualificação técnica**, são respeitados os **limites** conferidos pelo art. 105, do REGLIC? (art. 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 105, §§1º a 6º, do REGLIC) |  |  |
| 30.4. No caso de serem previstos **requisitos de qualificação técnica diferentes** daqueles previstos no §5º, do art. 105, do REGLIC, foram observados critérios que sejam suficientes a comprovar a qualificação técnica da pretendida contratada? (art. 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 105, §7º, do REGLIC) |  |  |
| 30.5. No caso de solicitação de comprovação de **licença sanitária, ato de registro ou autorização para funcionamento** expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**, o requisito foi previsto no Anexo da **habilitação jurídica**? (TCM/RJ. Voto nº 302/2017, da lavra do Exmo. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, proferido nos autos do processo nº 40/002936/2017 e [ACÓRDÃO TCU 2000/2016 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=565905)) |  |  |
| 30.6. Constam como **requisitos de habilitação**, aqueles considerados **mínimos** a serem exigidos?[[39]](#footnote-39) (Parecer RS/PRE/DJUR/ nº 85/2022/TRPI) |  |  |
| 1. 31.1. Em sendo prevista **obrigatoriedade de visita técnica**, foi realizada justificativa da sua imprescindibilidade?[[40]](#footnote-40) (art. 105, *caput*, §§1º e 5º, inciso VI, do REGLIC e Processo 040/001895/2018, Voto TCM-Rio nº 456/2019, Conselheiro Relator Felipe Galvão Puccioni, Data da Sessão 14/11/2019[[41]](#footnote-41))
 |  |  |
| 31.2. Foi previsto **prazo razoável** para a realização da visita técnica? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 e Processo: 040/101225/2020, Voto TCM-Rio nº 10035/2021, Conselheiro Relator: Dicler Forestieri Ferreira, Data da Sessão 12/02/2021[[42]](#footnote-42)) |  |  |
| 1. 31.3. Foi possibilitada, em alternativa à visita técnica, a **apresentação de declaração da proponente** de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 105, §5º, inciso VI, do REGLIC e [Acórdão TCU nº 212/2017 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=581333)[[43]](#footnote-43))
 |  |  |
| 1. 32. Constam os critérios de **recebimento do objeto**? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 65, inciso V, e 143, inciso I, alíneas “a” e “b”, do REGLIC[[44]](#footnote-44))
 |  |  |
| 1. 33. Constam os critérios de **pagamento**? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 65, inciso XII, e 145, §2º[[45]](#footnote-45), do REGLIC)[[46]](#footnote-46)
 |  |  |
| 1. 34. Foi previsto o **regime de execução**[[47]](#footnote-47)? (arts. 42, incisos I a IV[[48]](#footnote-48), 69, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 80, inciso I, do REGLIC)
 |  |  |
| 35. Constam as **formas e critérios de seleção do fornecedor**: dispositivo que embasa a inexigibilidade? (art. 65, inciso XVI, do REGLIC) |  |  |
| 36.1. No caso de previsão de **garantia contratual**, foram respeitados os limites previstos nos arts. 147, *caput[[49]](#footnote-49)*, §§1º a 6º[[50]](#footnote-50), 148[[51]](#footnote-51) e 151[[52]](#footnote-52) do REGLIC? (art. 65, inciso X, do REGLIC) |  |  |
| 36.2. No caso de **dispensa de garantia contratual**, consta justificativa? (art. 152, do REGLIC) |  |  |
| 1. 37.1. Consta expressa vedação ou permissão de **subcontratação**? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XV, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 37.2. Consta **vedação à** **subcontratação** do objeto principal para empresas ou profissionais distintos daqueles que **tenham justificado a inexigibilidade**?[[53]](#footnote-53) (art. 51, §4º, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 37.3. No caso de permissão de **subcontratação[[54]](#footnote-54)**, foi definida a parcela que pode vir a ser subcontratada, limitada a 30% do objeto, com a devida justificativa? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XV, do REGLIC)[[55]](#footnote-55)
 |  |  |
| 37.4. No caso de permissão de **subcontratação,** foi prevista a necessidade de autorização formal da contratante? (art. 89, §1º, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 154, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 38.1. Consta o **prazo de vigência da contratação**, considerando a possibilidade ou não de prorrogação para serviços contínuos, ou a possibilidade de prorrogação automática para contratos de escopo? (art. 71, *caput* e PU, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 65, inciso VIII, 123, caput, e 124, caput, do REGLIC) |  |  |
| 38.2. O prazo de vigência da **prorrogação para serviços contínuos** observa o limite de 5 (cinco) anos?[[56]](#footnote-56) (art. 71, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 121, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 38.3. O prazo de vigência da **prorrogação automática** para contratos de **escopo** considera o “período necessário à conclusão do objeto”[[57]](#footnote-57)? (art. 71, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 124, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 38.4. Em sendo adotado o **Sistema de Registro de Preços[[58]](#footnote-58)**, foi previsto o **prazo** de 1 (um) ano para a **vigência da Ata de Registro de Preços**? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c arts. 61, §3º e 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22 c/c arts. 65, inciso XVII, e arts. 22, §1º e 81, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 38.5. Em sendo admitida a **prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços**, foi observado o limite de prorrogação por mais 1 (um) ano, em sendo comprovada a vantajosidade do preço? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22 c/c e arts. 22, §1º e 81, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 39. Constam definidas quais serão as **obrigações** da contratante e da contratada? (art. 69, inciso VI, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso VI, do REGLIC) |  |  |
| 40. Em não sendo o caso de serviços executados imediatamente, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, foi prevista a formalização de **instrumento de contrato**? (art. 73, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 116, *caput*, do REGLIC)[[59]](#footnote-59) |  |  |
| 41. Consta a previsão de aplicabilidade das **sanções**, de forma objetiva, suficiente e clara, e nos termos dos arts. 161[[60]](#footnote-60) a 164[[61]](#footnote-61), do REGLIC? (art. 65, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 42. Consta a **matriz de riscos da contratação**? (art. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e art. 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso IX, do REGLIC) |  |  |
| 43. Consta a **Planilha de Composição de Custos de Mão de Obra** a ser preenchida pela contratada, se for o caso? (art. 65, inciso XX, do REGLIC) |  |  |
| 44. Há **assinatura** e **matrícula** do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência? (art. 64, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 45.1. Há **aprovação** do Termo de Referência pela autoridade competente? (art. 64, *caput*, do REGLIC)[[62]](#footnote-62)  |  |  |
| 45.2. O ato de **aprovação** do Termo de Referência foi **publicado** no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro? (art. 64, §3º, do REGLIC)[[63]](#footnote-63) |  |  |
| **ETAPA 4 - AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**  |
| 46. Consta **autorização para o início do procedimento** emitida pela autoridade competente?[[64]](#footnote-64) (art. 57, inciso V e §1º, do REGLIC) |  |  |
| **ETAPA 5 – DA PROPOSTA DO FUTURO CONTRATADO** |
| 47.1. A solicitação de proposta realizada **junto ao fornecedor** foi previamente publicada em sítio eletrônico utilizado pela RIOSAÚDE, com previsão de data e horário limite para apresentação de respostas, ou efetivada por meio de ofício, convocação pública realizada no sítio eletrônico da RIOSAÚDE ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, e-mail ou qualquer outro meio digital? (arts. 42, §2º, e 70, §2º, do REGLIC) |  |  |
| 47.2. Na **consulta ao fornecedor**, foi remetido o termo de referência? (art. 70, §3º, do REGLIC) |  |  |
| 47.3. Na **proposta de preço** apresentada pelo fornecedor constam os **requisitos** previstos nos incisos I a V, do §5º, do art. 70, do REGLIC[[65]](#footnote-65)? |  |  |
| **ETAPA 6 - PESQUISA DE MERCADO** |
| 48.1. A pesquisa de preços considerou o **mínimo de 3 (três) preços**? (art. 66, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 48.2. No caso da **estimativa de preços** da contratação se basear **em menos de 3 (três) preços**, houve **justificativa** pelo setor de pesquisa, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (art. 68, *caput,* e PU, do REGLIC) |  |  |
| 49.1. A pesquisa de preços considerou as **Tabelas de Preços vigentes no âmbito do Município do Rio de Janeiro**? (art. 41, inciso III, “b”, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 66, §3º, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 49.2. A pesquisa de preços considerou as **Atas de registro de preços vigentes no âmbito do Município do Rio de Janeiro**? (art. 41, inciso III, “c”, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 66, §3º, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 49.3. A pesquisa de preços considerou os **preços vigentes no Sistema de Preços Máximos e Mínimos, mantido pela Controladoria Geral do Município**? (art. 41, inciso III, “d”, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 66, §3º, inciso III, do REGLIC) |  |  |
| 49.4. Em sendo realizada consulta a **outras fontes de preços**, foram considerados os **parâmetros** previstos no §1º, do art. 66[[66]](#footnote-66) do REGLIC?  |  |  |
| 49.5. No caso de os **preços** considerados serem **oriundos de outros parâmetros** além daqueles previstos no §1º, do art. 66, do REGLIC, foi justificada a impossibilidade de utilização desses parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando as indisponíveis e sem preços registrados? (arts. 66, §2º e 74, inciso III, do REGLIC) |  |  |
| 49.6. No caso de os **preços** considerados serem **oriundos de outros parâmetros** além daqueles previstos no §1º, do art. 66, do REGLIC, foram pesquisados **preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar**?[[67]](#footnote-67) (art. 43, PU, do REGLIC) |  |  |
| 49.7. A pesquisa de preços considerou uma **cesta de preços** fundada em fontes diversas, dando-se **preferência a preços praticados no âmbito da Administração Pública**? (art. 68, *caput*, do REGLIC[[68]](#footnote-68) e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 49.8. Para as contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva e sendo substituída a utilização dos parâmetros contidos no §1º, do art. 66, do REGLIC, pelo **autopreenchimento da planilha**, foram obedecidos os **requisitos** previstos nos §§1º a 3º, do art. 67, do REGLIC[[69]](#footnote-69)? |  |  |
| 50.1. Os preços estimados para os **serviços terceirizados de dedicação de mão de obra exclusiva e de natureza contínua** foram apresentados através de **proposta comercial, acompanhadas de planilha de custos e formação de preços**?  |  |  |
| 50.2. No caso de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a equipe de pesquisa verificou se a proposta de preços cotada adota, preferencialmente, o **piso salarial e benefícios estipulados em dissídio, acordo ou convenção coletiva vigente no Estado e Município do Rio de Janeiro**?[[70]](#footnote-70) (art. 72, §1º, do REGLIC)[[71]](#footnote-71) |  |  |
| 51. A pesquisa observou os **prazos** contidos nos incisos III a VIII, do §1º, do art. 66, do REGLIC?[[72]](#footnote-72) |  |  |
| 52. Os **preços** dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do §1º, do art. 66 do REGLIC, foram **atualizados** pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos termos dos incisos I a III, do §4º[[73]](#footnote-73), do art. 66, do REGLIC?[[74]](#footnote-74) |  |  |
| 53.1. Na obtenção do **preço estimado**, foi justificada a adoção pelo **método** do menor preço, da média ou da mediana? (art. 71, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 53.2. No caso de utilizado **outro método** para a obtenção do preço estimado, houve justificativa emitida pelo responsável pela pesquisa de preços? (art. 71, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 54. Na obtenção do preço estimado, foram **desconsiderados os valores inconsistentes e/ou excessivamente baixos e elevados,** sendo adotados **critérios fundamentados** para esta exclusão? (art. 71, §3º, do REGLIC) |  |  |
| 55. Na realização da pesquisa foram observadas **semelhanças nas condições comerciais praticadas**, incluindo prazos, locais de execução do serviço, quantidades, forma e prazo de pagamento, frete, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala? (art. 72, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 56. A consolidação da pesquisa de preços foi efetivada por meio de **Mapa de Preços**, contendo os requisitos previstos nos incisos I a XII, do art. 73, do REGLIC[[75]](#footnote-75)? |  |  |
| 57. O Mapa de Preços consta acompanhado do **Relatório de Pesquisa de Preços** contendo os requisitos previstos nos incisos I a X, do art. 74, do REGLIC[[76]](#footnote-76)? |  |  |
| 58. A **similaridade das condições** da oferta, a fim de evitar eventuais distorções no preço de referência apurado, foi atestada pelo setor técnico? (arts. 45, §1º e 75, do REGLIC) |  |  |
| 59. Caso o **valor da proposta** oferecida pelo futuro contratado esteja **acima do valor estimado** na pesquisa de mercado, foi solicitada a **concessão de desconto**? (art. 30, §3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2018 c/c art. 41, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 77, do REGLIC)[[77]](#footnote-77) |  |  |
| **ETAPA 7 – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO** |
| 60.1. Há certificação realizada pelo **setor técnico** indicando que a **proposta** da empresa é **compatível** com as **especificações técnicas** do termo de referência? (art. 30, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2018 c/c arts. 42, §4º, e 45, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 60.2. A **proposta** da empresa escolhida ainda está dentro do **prazo de validade[[78]](#footnote-78)**? |  |  |
| 61.1. Há certificação realizada pelo **setor técnico** indicando o atendimento dos requisitos de **qualificação técnica** previstos no termo de referência, se for o caso? (art. 41, incisos IV e V, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 45, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 61.2. Há certificação realizada pela **Coordenação de Aquisições, Contratos e Convênios** indicando o atendimento dos **demais requisitos de habilitação** previstos no termo de referência? (art. 41, incisos IV e V, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 45, inciso III e §1º, do REGLIC) |  |  |
| 62. Foi realizada consulta ao Sistema de Informações Gerenciais de Materiais - **SIGMA**, e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – **CEIS**, para verificar se há penalidades cadastradas em nome do fornecedor? (art. 38, incisos II a VIII[[79]](#footnote-79), da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 47, *caput* e §1º, e 48, incisos II a VIII, do Decreto Municipal nº 44.698/18) |  |  |
| 63. Consta **justificativa** para a **escolha do fornecedor**? (art. 30, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2018 c/c art. 41, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.698/18) |  |  |
| 64. Consta **justificativa para o preço** realizada pelo **Ordenador de Despesas**, caso o preço da proposta do fornecedor esteja acima do valor estimado na pesquisa de mercado? (art. 30, §3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2018 c/c art. 41, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 43, PU, do REGLIC) |  |  |
| **ETAPA 8 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO** |
| 1. 65. Consta declaração **da existência de previsão orçamentária** para a despesa (**adequação da despesa à LOA) e** atestaçãoda compatibilidade da despesa com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e o **Plano Plurianual**? (art. 16, inciso II, e §1º, incisos I e II, da LC Federal 101/00[[80]](#footnote-80) c/c art. 57, inciso VII, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 66. Consta **reserva orçamentária** feita pela autoridade competente para realização de despesa no exercício? (art. 37, inciso IV, da LC Federal 101/00[[81]](#footnote-81) c/c art. 57, inciso VII, do REGLIC)
 |  |  |
| 1. 67. Consta previsão para a emissão de **empenho** em momento oportuno? (art. 60, da Lei Federal 4.320/64)[[82]](#footnote-82)
 |  |  |
| 1. 68. Consta a demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual da RIOSAÚDE**? (Portaria "N" RIOSAÚDE/PRE nº 64 de 14 de agosto de 2024[[83]](#footnote-83))
 |  |  |
| **ETAPA 9 – DOS ATOS DE AUTORIZO E**  **RATIFICO** |
| 69.1.Consta **autorização para a contratação** emitida pela autoridade competente, com a respectiva **publicação em D.O**?(art. 38, inciso XVII, do Decreto Municipal nº 38.125/13[[84]](#footnote-84) c/c arts. 45, §4º, e 57, inciso X, do REGLIC) |  |  |
| 69.2. O ato de autorizo atesta a **vantajosidade** da contratação? (arts. 42, §5º e 45, §4º, do REGLIC) |  |  |
| 69.3. Consta do processo a devida **motivação** para a atestação da **vantajosidade** conferida no ato de autorizo? (art. 45, §4º, do REGLIC) |  |  |
| 69.4. Consta ato de **ratifico** emitido pelo Diretor-Presidente, com a respectiva **publicação em D.O**? (art. 38, inciso XVII, do Decreto Municipal nº 38.123/2013 c/c arts. 42, §5º, 45, §4º, e 57, inciso X, do REGLIC) |  |  |
| **ETAPA 10 - MINUTA DE CONTRATO** |
| 70. Caso o **instrumento de contrato** tenha sido dispensado, estão preenchidos os requisitos do art. 116, *caput*, do REGLIC[[85]](#footnote-85)? |  |  |
| 71. Consta indicação de que o contrato é **regido** pelo Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE – **REGLIC**? (art. 80, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 72.1. Foi utilizada a **minuta-padrão**, no que for aplicável, disponível no sítio eletrônico da empresa, com cláusulas necessárias visando adequação ao REGLIC? |  |  |
| 72.2. Consta **declaração de conformidade com a minuta-padrão**, contendo a justificativa para as alterações realizadas? |  |  |
| 73. O **objeto** previsto na minuta de Contrato está em conformidade com o contido no termo de referência? (art. 69, inciso I, da Lei Federal 13.303/16, e art. 80, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.698/2018)? |  |  |
| 74. Constam as informações referentes ao **nome e CNPJ do fornecedor**, conforme trazidas na **proposta** e nos **atos de autorizo e ratifico**? |  |  |
| 75. O **regime de execução** previsto na minuta de Contrato está em conformidade com o previsto no termo de referência? (art. 69, inciso II, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 76.1. A **forma de pagamento** está definida, indicando se será à vista ou parcelada, e a periodicidade, em conformidade com o termo de referência? (art. 80, inciso XIII, do REGLIC) |  |  |
| 76.2. A cláusula de **reajuste,** se aplicável[[86]](#footnote-86), considera as disposições dos artigos 127 a 129[[87]](#footnote-87) e 132[[88]](#footnote-88), do REGLIC? |  |  |
| 76.3. A cláusula de **repactuação,** se aplicável[[89]](#footnote-89), considera as disposições dos artigos 130 a 132[[90]](#footnote-90), do REGLIC? |  |  |
| 77. O **valor do contrato** está de acordo com o montante contido no **valor da proposta**, e nos **atos de autorizo e ratifico**? (art. 69, inciso III, da Lei 13.303/2016) |  |  |
| 78. O **prazo de vigência** da contratação está em conformidade com o termo de referência? (art. 80, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 79.1. A **garantia** **contratual** prevista está em conformidade com o termo de referência? (art. 69, inciso V, da Lei 13.303/2016 c/c art. 80, inciso V, do Decreto 44.698/2018)  |  |  |
| 79.2. A **garantia contratual** foi apresentada **anteriormente à assinatura** do contrato ou emissão do empenho? |  |  |
| 1. 80. Foi prevista cláusula contendo a **matriz de riscos na minuta do contrato**? (art. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e art. 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 81. Caso o objeto a ser contratado envolva o **tratamento de dados pessoais,** foi prevista cláusula em observância à **Lei Federal 13.709/18 (LGPD)?[[91]](#footnote-91)**
 |  |  |
| **ETAPA 11 – REMESSA PROCESSUAL** |
| 82.1. O setor técnico atestou se o serviço a ser contratado possui **mão de obra preponderante**? (art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023) |  |  |
| 82.2. No caso do serviço possuir mão de obra preponderante, o processo foi remetido para análise da **CODESP**? (arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023)[[92]](#footnote-92) |  |  |

**(DATA)**

**(NOME DO SERVIDOR)**

**(MATRÍCULA)**

1. **Este checklist não se aplica às hipóteses de inexigibilidade *(i)* de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e *(ii)* de obras e serviços de engenharia.** [↑](#footnote-ref-1)
2. **Este Checklist não se aplica às hipóteses de inexigibilidade por credenciamento, prevista no inciso IV, do art. 51, do REGLIC.** [↑](#footnote-ref-2)
3. \*O setor requisitante é aquele que possui o interesse nos resultados da contratação, considerando o seu rol de competências.

 \*\***Caso o setor requisitante seja também aquele que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a elaboração do DFD torna-se dispensável, uma vez que os requisitos tratados na Etapa 1 constarão necessariamente, e de forma mais detalhada, no escopo do ETP.** [↑](#footnote-ref-3)
4. A descrição do objeto de forma objetiva será realizada com base no objeto que o setor requisitante entenda, na data de elaboração do DFD, ser o mais adequado a satisfazer os interesses administrativos, sendo certo que a definição precisa do objeto a ser contratado apenas será efetivada após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pela análise do levantamento de mercado, nos termos do art. 61, inciso III, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-4)
5. Demais especificações técnicas, que não sejam essenciais à área demandante para o atendimento de sua demanda, serão definidas no ETP e TR, caso necessário, pelos responsáveis pela elaboração desses documentos. [↑](#footnote-ref-5)
6. \* O Estudo Técnico Preliminar é o documento que contém toda a motivação necessária a justificar a escolha do objeto da contratação, verificando os requisitos que precisam ser cumpridos para que a contratação seja efetiva e gere os benefícios almejados pela área requisitante. Gera-se assim, maior segurança ao gestor e às áreas técnicas, haja vista que o processo conterá as justificativas necessárias para embasar a contratação. [↑](#footnote-ref-6)
7. Os processos de contratação nos quais a RIOSAÚDE figure como partícipe de ata de registro de preços de outra entidade deverão ser instruídos com os requisitos contidos nos incisos I a VIII, do art. 27, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-7)
8. \* Para aderir às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade, a RIOSAÚDE deverá cumprir os requisitos trazidos no art. 28, §§2º a 8º, do REGLIC.

 \*\* O art. 22, §1º, do REGLIC permite a utilização do Sistema de Registro de Preços para os casos de contratação direta por inexigibilidade, sendo disciplinado o SRP para inexigibilidade pelo decreto municipal nº 51.078/21, nos termos do seu art. 61, §3º.

 \*\*\* “§3º O Sistema de Registro de Preços será utilizado, **na forma deste Decreto**, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou **para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal**, **salvo justificativa em sentido contrário**, observado o disposto no art. 36 do Decreto Rio nº 50.797, de 13 de maio de 2022.”

 \***4** Não é possível aderir a Ata de Registro de Preços gerenciadas por **órgãos ou entidades municipais** para contratação de serviços, por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista o art. 86, §3º, inciso II, da Lei 14.133/21. [↑](#footnote-ref-8)
9. \*Esta pesquisa pode ser realizada por meio de:

	1. análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
	2. realização de audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
	3. realização de consulta a fornecedores; \*\* A análise das soluções disponíveis pelo mercado deve considerar o ciclo de vida do objeto.

 \*\*\* A realização de audiência pública deverá seguir o disposto no art. 58, §6º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-9)
10. \*A área técnica deve indicar os requisitos que foram considerados para a escolha da solução como um todo, prevendo práticas de sustentabilidade consideradas, leis ou regulamentações específicas, critérios mínimos de aferição de qualidade e desempenho do serviço, atendimento a necessidades próprias da Contratante, dentre outros.

 \*\* Também são considerados requisitos da contratação aqueles que, relacionados ao escopo técnico do objeto, devem ser comprovados pela contratada, seja em fase de habilitação, ou para a efetiva contratação. Este item definirá critérios a serem utilizados no Termo de Referência como requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica (licenças e alvarás de funcionamento), e requisitos para a contratação. [↑](#footnote-ref-10)
11. \* “Art. 51. É inexigível o procedimento de licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial:**”

 \*\* A hipótese do *caput* do art. 51 do REGLIC deve ser utilizada para os casos de inviabilidade de competição que não estejam listadas nos incisos do referido artigo. As hipóteses listadas de inexigibilidade para serviços são exemplificativas.

 \*\*\* “A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsome à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, *caput*.” **(**[**Acórdão TCU nº 2503/2017-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2503%20ANOACORDAO%3A2017%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-11)
12. “II - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso. [↑](#footnote-ref-12)
13. \* “[Nas contratações de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, **deve ser demonstrada a inviabilidade de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns ou pelo seu ineditismo que deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis**.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522%2520%252B%2520%2522singularidade%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/9/sinonimos%253Dtrue)” **(Acórdão TCU nº 3413/2013-Plenário).**

 [\*\* “A contratação direta de serviço de advocacia, por inexigibilidade de licitação, com suporte no permissivo contido no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, demanda não só a demonstração da notória especialização do profissional ou escritório escolhido, mas também a comprovação da **singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza 'excepcional, incomum à praxe jurídica' do respectivo serviço**.” **(Acórdão TCU nº 3924/2012-Segunda Câmara)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522%2520%252B%2520%2522singularidade%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/15/sinonimos%253Dtrue)

 \*\*\* “[A **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos.**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522%2520%252B%2520%2522singularidade%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/18/sinonimos%253Dtrue)” **(Acórdão TCU nº 2762/2011-Plenário)**

 \***4** “[A contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 pode ser realizada mesmo nos casos em que o objeto possa ser executado por outros profissionais ou empresas. A inexigibilidade nesse caso decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, diante de situação diferenciada e sofisticada que exija acentuado nível de segurança e cuidado.**” (TCM-RJ -** [**Processo: 040/202102/2016**](https://etcm.tcmrio.tc.br/Processo/Ficha?ctid=1837432)**, VOTO Nº 137/2022 – BMC)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522%2520%252B%2520%2522t%25C3%25A9cnico%2520especializado%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/10/sinonimos%253Dtrue)

[“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522%2520%252B%2520%2522singularidade%2522/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self)**” (Acórdão TCU nº 2993/2018-Plenário)** [↑](#footnote-ref-13)
14. **“**[**A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522%2520%252B%2520%2522singularidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue)” [↑](#footnote-ref-14)
15. [“É vedada a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito da inviabilidade de competição. É dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade, nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.” **(Acórdão TCU nº 1802/2014-Plenário)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/85/sinonimos%253Dtrue) [↑](#footnote-ref-15)
16. \* “§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a RIOSAÚDE deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, em papel timbrado, datado e assinado.”

 \*\* Em que pese o §1º, do art. 51 do REGLIC faça referência ao inciso I do dispositivo, que trata de aquisição por fornecedor exclusivo, em caso de serviço prestado por fornecedor exclusivo, pautado no caput do artigo em referência, deverão ser preenchidos, de igual maneira, os requisitos constantes do §1º, a fim de comprovar a exclusividade do prestador na execução dos serviços. [↑](#footnote-ref-16)
17. \* [“A apresentação de atestados de exclusividade por juntas comerciais e entidades sindicais - apesar de ser requisito legal - não é suficiente, sendo necessária a tomada de medidas pelo administrador público para que seja assegurada a veracidade das informações lá contidas.” **(Acórdão TCU nº 2723/2011-Primeira Câmara)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/130/sinonimos%253Dtrue)

 “14. Com relação ao tema, além da doutrina referenciada na instrução da Secex/TO, rememoro que a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que o órgão licitante, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais ou serviços, deve adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emitentes (v.g. Decisão nº 047/1995-TCU-Plenário) Como não há relatos de tais medidas, a declaração não se presta para atestar a exclusividade da empresa.” **(**[**Acórdão TCU nº 207/2011-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A207%20ANOACORDAO%3A2011%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 “Na contratação por inexigibilidade de licitação, é obrigatória a comprovação de exclusividade, a partir da declaração competente ou, na impossibilidade, de documentos que comprovem ser o contratado o único fornecedor dos respectivos bens e/ou serviços.” **(**[**Acórdão TCU nº 2569/2010-Primeira Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2569%20ANOACORDAO%3A2010%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 [“Quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros, deve-se adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes.”](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/186/sinonimos%253Dtrue) **(Acórdão 1796/2007-Plenário)**

\*\* **Súmula nº: 002 do TCM-RJ: “**Nos casos em que a contratação por inexigibilidade de licitação se fundamentar na inviabilidade de competição, esta demonstrada por Certidão de Exclusividade, caberá à jurisdicionada proceder a verificações adicionais no referido documento, promovendo, quando necessário, o certame licitatório, no intuito de primar pela transparência nas contratações.” Data Edição: 11/05/2011 - Data Publicação: 15/05/2011. [↑](#footnote-ref-17)
18. \*É importante que a descrição do objeto se dê nos termos praticados pela contratada, considerando a escolha do serviço de modo a atender os interesses da contratante, sob pena de o objeto ser inexequível ou inexistente no mercado. [↑](#footnote-ref-18)
19. “Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”. [↑](#footnote-ref-19)
20. \*[**Acórdão 2459/2021-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/2459/2021/Plen%C3%A1rio) – “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.” [↑](#footnote-ref-20)
21. \*A justificativa do montante a ser contratado pode ser realizada por meio da previsão da necessidade futura a partir das demandas atuais, ou a partir de quantitativos de contratações anteriores, a partir da experiência da entidade.

 \*\* Boletim de Jurisprudência nº 10/2022 TCE/RJ – Acórdão nº 157777/2022-PLENV - REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. **O estabelecimento, por parte da Administração Pública, do quantitativo de profissionais responsáveis pela execução dos serviços pretendidos torna ilegal a contratação, pois caracteriza locação de mão de obra e não terceirização de serviços, o que denota infração à legislação de regência** e ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88). **(gfn)**

 \*\*\*Para a prestação de serviços, em regra, é indispensável que a Administração mensure o quantitativo de serviço a ser contratado sem indicar o quantitativo de mão de obra que deverá ser disponibilizado, ainda que se tratem de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo, para tanto, serem indicados, sempre que aplicáveis, parâmetros de produtividade, dias e horários de execução, a categoria profissional que deverá executar os serviços (CBO), os bens sobre os quais o serviço será executado com a descrição do seu estado, o tipo de produto que poderá ser utilizado, etc. Tal medida tem como fundamento o fato de que as contratações por execução indireta na Administração Pública devem recair sobre os serviços, e não sobre a mão de obra, dada a impossibilidade de que haja subordinação entre os funcionários que prestam os serviços e o poder público, evitando-se, assim, a mera intermediação de mão de obra. Desta forma, a empresa contratada se obriga a executar todo escopo do serviço contratado, independente do quantitativo de mão de obra que será cotado para tanto.

 Permite-se, todavia, que sejam indicados os quantitativos de produtos, material, equipamentos, e de mão de obra, **de forma estimada**, com base em contratações passadas e na experiência da entidade, **podendo, no caso de a licitante vencedora oferecer um quantitativo menor que o estimado, ser aberta diligência para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta.**

**Excepcionalmente** poderá ser adotado o critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação. (Item 2.6, “d.1.2”, do Anexo V, da IN nº 05/2017, SGD/ME).

 \***4Acórdão 328/2023-TCU-Plenário** – “Na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é permitido à empresa licitante apresentar proposta com produtividade diferenciada daquela estabelecida pela Administração como parâmetro, **haja vista que a alocação do quantitativo de empregados estimado no edital para a prestação do serviço não é obrigatória.** Se a produtividade adotada pela empresa estiver dentro da faixa de referência, não há necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta. Caso contrário, cabe à licitante demonstrar essa exequibilidade (subitem 7.3 do Anexo VII-A c/c subitem 2.1, alínea "a", do Anexo VII-B da IN Seges/MP 5/2017): (...) 6.1.2.2. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade; 6.1.2.2.1. Poderá ser adotada uma produtividade diferente da utilizada pela Administração desde que a licitante comprove, através de manuais técnicos dos equipamentos adotados (contendo a citada produtividade) ou laudos/técnicos emitidos a serem anexados ao sistema, a possibilidade de atender o objeto conforme o exigido no termo de referência.” [↑](#footnote-ref-21)
22. § 2º Para os efeitos deste Decreto, a verificação da mão de obra preponderante ocorrerá de acordo com os seguintes critérios, alternativamente:

I - quantitativo, relativo aos contratos nos quais a mão de obra represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado;

II - qualitativo, relativo aos contratos nos quais, embora a mão de obra não represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado, a atuação do elemento pessoal para consecução do objeto contratado seja relevante. [↑](#footnote-ref-22)
23. Art. 3º Deverão ainda ser submetidos à análise e parecer da CODESP os processos administrativos relativos a:

I - convênios, parcerias voluntárias, contratos de gestão, licitações e contratos de prestação de serviços, bem como seus aditivos, desde que possuam mão de obra preponderante; [↑](#footnote-ref-23)
24. Dispõe sobre o conceito de Mão de Obra Preponderante pelo critério Qualitativo no âmbito da Comissão de Programação e Controle da Despesa de Pessoal - CODESP e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-24)
25. Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno e a reorganização da Comissão de Programação e Controle da Despesa de Pessoal - CODESP, e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-25)
26. É vedada a contratação de **bens enquadrados na categoria de luxo**. Vide Decreto Federal nº 10.818/2021 e Decreto do estado do Rio de Janeiro nº 48.322/2023. [↑](#footnote-ref-26)
27. \* Devem ser avaliados neste item *(i)* a necessidade de adaptação de ambiente, *(ii)* necessidade de treinamento de servidores e empregados para a utilização dos bens disponibilizados, *(iii)* necessidade de realização de contratações paralelas, etc.

 \*\* Objetiva-se que a contratação em sua plena execução surta todos os efeitos esperados, de modo que o processo de contratação seja considerado eficiente. [↑](#footnote-ref-27)
28. \* Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. Ex: *(i)* Em um processo para manutenção predial, o ETP deve listar outros processos em curso na empresa cujo objeto trate de manutenção predial, ainda que diferentes. *(ii)* Em um processo de locação de veículo, o ETP deve listar outros processos que tratem de locação de veículo, contratação de serviços de transportes de passageiros sob demanda, etc.

 \*\* As contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa execução. Ex: Em um processo de aquisição de veículo devem ser realizadas contratações apartadas para a realização de manutenção preventiva e corretiva, cobertura de seguro, etc. Em um processo para contratação de manutenção predial sem o fornecimento de material e peças, é necessária a aquisição deste insumo pela contratante, em outro procedimento licitatório, visando que a mão de obra da manutenção predial possua os insumos necessários à execução do seu serviço.

 \*\*\* O objetivo deste item é verificar se há sobreposição de objeto com outras contratações, dentre aquelas que ainda estão em andamento, bem como os contratos já formalizados, e listar tudo que for necessário para a perfeita execução do objeto, incluindo a necessidade de realização de contratações paralelas. [↑](#footnote-ref-28)
29. O Termo de Referência é documento necessário à contratação, já que é a base para a pesquisa de mercado, e assim **deve conter todos os itens que possam vir a influenciar na cotação de preços.** [↑](#footnote-ref-29)
30. Ver Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). [↑](#footnote-ref-30)
31. Vide **nota 21**. [↑](#footnote-ref-31)
32. \* Tendo em vista a ausência de regulamentação específica a tratar do procedimento genérico de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito das empresas estatais municipais, indica-se a possibilidade de se utilizar, em analogia, as determinações gerais do regramento federal. Indica-se, para tanto, que a IN nº 98/2022 SEGES/ME, ao regulamentar esta matéria sob a aplicação da Lei Federal 14.133/21, indica que fica autorizada a utilização da IN º 05/2017 SGD/ME, no que couber.

\*\* Item 2.5 do Anexo V da IN º 05/2017 SGD/ME - 2.5. Modelo de execução do objeto:

	1. Descrever a dinâmica do contrato, devendo constar, sempre que possível:a.1. a definição de prazo para início da execução do objeto a partir da assinatura do contrato, do aceite, da retirada do instrumento equivalente ou da ordem de serviços, devendo ser compatível com a necessidade, a natureza e a complexidade do objeto;

a.1.1. atentar que o prazo mínimo previsto para início da prestação de serviços deverá ser o suficiente para possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

a.2. a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho e das etapas a serem executadas;

a.3. a localidade, o horário de funcionamento, dentre outros;

a.4. a definição das rotinas da execução, a frequência e a periodicidade dos serviços, quando couber;

a.5. os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas, quando for o caso;

a.6. os deveres e disciplina exigidos;

a.7. o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

a.8. demais especificações que se fizerem necessárias para a execução dos serviços.

b) Definir o método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, se for o caso, devidamente justificado.

c) Definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, se for o caso;

(...)

e) Na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro serviço que o órgão ou entidade identifique a necessidade, deverá ser estabelecida como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços. [↑](#footnote-ref-32)
33. A necessidade de indicação do código BR deriva da utilização por esta empresa pública do sistema Compras.gov.br. [↑](#footnote-ref-33)
34. O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, estabelece a obrigatoriedade de fornecedores de bens e serviços adotarem normas editadas pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO no caso de não existirem normas expedidas pelos órgãos oficiais, no seu art. 39, inciso VIII:

**“**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” [↑](#footnote-ref-34)
35. O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados. [↑](#footnote-ref-35)
36. Importante destacar que a glosa não se confunde com a aplicação de uma penalidade ou sanção pecuniária. [↑](#footnote-ref-36)
37. **A área técnica deve avaliar a necessidade de previsão de requisitos de qualificação técnica no Termo de Referência, caso a caso. Na inexigibilidade de serviços técnicos especializados, já deverá estar comprovada a notória especialização do profissional ou da empresa a serem contratados, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, em que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** [↑](#footnote-ref-37)
38. \*As condições para a assinatura do contrato são aquelas que deverão ser comprovadas de forma prévia e condicional à assinatura do contrato.

 \*\* Geralmente são requisitos que não puderam ser previstos na qualificação técnica por não estarem previstos **na legislação** como essenciais à execução do objeto, mas são considerados pela contratante como imprescindíveis ao atendimento dos objetivos a serem alcançados com o contrato. [↑](#footnote-ref-38)
39. Do conjunto normativo sobre o tema, depreende-se que há um rol essencial de documentos que deve exigido, qual seja: (i) CNPJ; (ii) Contrato social; (iii) documento de identidade do representante legal da empresa; (iv) Certidão que comprove a ausência de débitos com a seguridade social; (v) Certidão que comprove a regularidade com o FGTS; (vi) Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas e Sanções Aplicadas, para observância do art. 47, § 2º do Decreto Rio nº 44.698/2016; (vii) declaração de que cumpre o art. 7º, XXXIII, da CRFB/88. [↑](#footnote-ref-39)
40. \*A súmula 272 do TCU indica que *no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

\*\* Caso seja imprescindível o comparecimento do proponente, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres. [↑](#footnote-ref-40)
41. “*A visita técnica somente pode ser exigida nas hipóteses em que for demonstrada, de forma inequívoca, sua imprescindibilidade”*. [↑](#footnote-ref-41)
42. “*Quando imprescindível a exigência de visita técnica, deve ser estabelecido prazo razoável para sua realização”* [↑](#footnote-ref-42)
43. “10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário)” [↑](#footnote-ref-43)
44. “Art. 143: O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante a verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.” [↑](#footnote-ref-44)
45. “Art. 145 - O fiscal ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratual poderá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento que, a seu juízo, esteja em desacordo com o termo de referência ou contrato, respondendo a contratada pelos prejuízos decorrentes da falha do fornecimento ou da prestação dos serviços.

§ 2º - O prazo para pagamento inicia-se a partir do protocolo do documento de cobrança, condicionado à sua respectiva atestação definitiva.” [↑](#footnote-ref-45)
46. \* [**Acórdão TCU 2518/2022-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2518%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20) - “64. Relativamente ao **pagamento antecipado**, é importante que se diga que tal medida constitui **exceção**. Segundo a jurisprudência do TCU, essa prática só deveria ocorrer em situações atípicas e devidamente justificadas, ou mediante a imposição de garantias suficientes.”

 \*\* [**Acórdão TCU 9209/2022-Primeira Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A9209%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20) – “Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.”

 \*\*\* Recomenda-se que seja adotado o pagamento antecipado apenas se for o comportamento de mercado, ou caso sejam comprovadas vantagens à Administração, através da concessão de descontos, devendo ser atestada, neste caso, a vantajosidade econômica à Administração Pública, bem como devem ser previstos mecanismos que assegurem a devolução dos valores em caso de inadimplência, uma vez que as normas que disciplinam as despesas públicas, quais sejam, os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, estabelecem que as despesas sejam pagas após a realização do serviço ou do fornecimento do bem objeto da contratação.

\***4** Vide Orientação Normativa 37 da AGU: “A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOSOS SEGUINTES CRITÉRIOS: 1) REPRESENTE CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS” [↑](#footnote-ref-46)
47. Indica-se a possibilidade de previsão de mais de um regime de execução para a mesma contratação, devendo, neste caso, ser evidenciado o regime aplicado para cada objeto da contratação. [↑](#footnote-ref-47)
48. “Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;” [↑](#footnote-ref-48)
49. “Art. 147 - A fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, inclusive multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento, é facultado à RIOSAÚDE, mediante previsão no termo de referência, no edital e no contrato, exigir prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.” [↑](#footnote-ref-49)
50. “§ 1º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no caput deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - Para fins do parágrafo primeiro deste artigo, considera-se como contratações de grande vulto as obras, serviços e aquisições cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º - A garantia a que se refere o caput deste artigo poderá ser prestada mediante:

I - caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 4º - Além das garantias enumeradas neste artigo, a RIOSAÚDE poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor.

§ 5º - Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela RIOSAÚDE, dos quais a contratada ficará depositária, o valor desses bens, para fins de cálculo do valor da garantia, deverá ser acrescido ao valor do contrato.

§ 6º - A cobertura da garantia deverá se estender até o recebimento definitivo do integral cumprimento da contratação, obrigando-se a contratada a manter vigente ou contratar nova garantia durante este período.” [↑](#footnote-ref-50)
51. “Art. 148 - O seguro-garantia observará as seguintes regras:

I – o prazo de vigência da apólice será superior ao prazo estabelecido no contrato principal, considerando a estimativa mínima para o recebimento definitivo final, e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência contratual mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – deverá conter cláusula prevendo que continuará em vigor mesmo se a contratada não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único - Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvada a hipótese de suspensão do contrato por ordem da RIOSAÚDE, quando a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem da RIOSAÚDE para reinício da execução.” [↑](#footnote-ref-51)
52. “Art. 151 - A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída, após a execução completa do contrato e o recebimento definitivo do seu objeto.

Parágrafo único - Na hipótese de suspensão do contrato por ordem da RIOSAÚDE, a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da RIOSAÚDE para execução do objeto.” [↑](#footnote-ref-52)
53. “[Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação que envolva vários serviços interligados, devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, a fim de justificar adequadamente as situações da contratação direta.” **(Acórdão TCU nº 1785/2013-Plenário)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/91/sinonimos%253Dtrue) [↑](#footnote-ref-53)
54. A escolha da Administração deve ser pautada pelo comportamento de mercado. Ou seja, caso na iniciativa privada prevaleça a subcontratação na execução de certas parcelas do objeto, o Termo de Referência **deverá** permiti-la nesses mesmos moldes para a execução do contrato, pois estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração poderia tornar o objeto inexequível. [↑](#footnote-ref-54)
55. **Acórdão TCU 14193/2018 - Primeira Câmara** – “A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.” [↑](#footnote-ref-55)
56. [“O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação.” **(Acórdão TCU nº 555/2016-Plenário)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/65/sinonimos%253Dtrue) [↑](#footnote-ref-56)
57. Tendo em vista não se ter ciência, de forma antecipada, acerca do período necessário à conclusão do objeto, recomenda-se que seja indicada que a prorrogação dos contratos de escopo se dará de forma automática, acrescentando-se a expressão “pelo período necessário à conclusão do objeto”. [↑](#footnote-ref-57)
58. Nos termos do art. 61, §3º, do Decreto Municipal nº 51.078/21, *o Sistema de Registro de Preços será utilizado,* ***na forma deste Decreto,*** *nas hipóteses de* ***inexigibilidade*** *e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou* ***para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal****,* ***salvo justificativa em sentido contrário****, observado o disposto no art. 36 do Decreto Rio nº 50.797, de 13 de maio de 2022.* [↑](#footnote-ref-58)
59. Consideram-se “serviços executados imediatamente” aqueles que sejam executados em até 30 (trinta) dias a partir da emissão da ordem de execução de serviço feita pela Administração, nos termos do art. 116, §1º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-59)
60. \*Os patamares das **multas de caráter moratório** estão definidos no art. 161 do REGLIC:

Art. 161 - A contratada está sujeita às seguintes multas de caráter moratório, em relação aos prazos fixados em instrumento contratual ou termo de referência/projeto básico:

I – atraso de até 30 (trinta) dias: multa de até 0,2% (dois décimos por cento) ao dia;

II – atraso superior a 30 (trinta) dias: multa de até 0,3% (três décimos por cento) ao dia;

 \*\*O §1º, do art. 161, do REGLIC, indica que os atrasos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias serão considerados como inexecução parcial ou total do objeto contratual e poderão importar em rescisão contratual por ato unilateral e escrito da RIOSAÚDE, sem prejuízo da multa moratória e da possibilidade de rescisão por atraso em prazo inferior.

 \*\*\* Os patamares das **multas sancionatórias** estão definidos no art. 162, incisos II a IV, do REGLIC:

Art. 162 - Pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, a contratada estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo do registro da ocorrência no cadastro de fornecedores da RIOSAÚDE, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e no Sistema de Informações Gerencias de Materiais – SIGMA:

I – advertência, quando constatadas irregularidades de **baixa gravidade**;

II – multa sancionatória equivalente a até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, quando constatadas **irregularidades de média gravidade ou baixa gravidade em caráter reiterado;**

III – multa sancionatória equivalente a até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, pela inexecução parcial do contrato, quando constatadas **irregularidades de alta gravidade**;

IV – multa sancionatória equivalente a até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, **pela inexecução total do contrato;**

V – suspensão dos direitos de participar da licitação e de contratar com a RIOSAÚDE pelo prazo de até 02 (dois) anos.

 \***4** Segundo o §2º, do art. 161 e §1º, do art. 162, do REGLIC, poderão ser utilizadas como base de cálculo para a aplicação da multa, **tanto moratória quanto sancionatória**, o valor da parcela, o valor do saldo não atendido do contrato, o valor do empenho ou o valor da obrigação inadimplida, de acordo com o caso concreto, mediante justificativa do setor que aplicou a multa. [↑](#footnote-ref-60)
61. \*O pagamento das multas aplicadas deve obedecer a **ordem de preferência** prevista no art. 164 do REGLIC:

Art. 164 - O pagamento da multa aplicada pela RIOSAÚDE observará a seguinte ordem de preferência:

I – crédito do valor da penalidade em conta bancária a ser indicada pela RIOSAÚDE no ato da notificação para pagamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, contados da data de notificação;

II – desconto da garantia prestada no respectivo contrato;

III - desconto dos pagamentos eventualmente devidos à contratada e;

IV – procedimento judicial.

 \*\*Segundo o §3º, do art. 164, do REGLIC, se houver qualquer embaraço que impossibilite ou retarde o desconto direto e imediato da garantia prestada, por culpa alheia à RIOSAÚDE, **poderá o valor da multa ser diretamente descontado dos pagamentos eventualmente devidos à contratada,** cabendo a prévia notificação da contratada para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, preferencialmente por meio eletrônico com confirmação de recebimento, a fim de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do §5º, do mesmo artigo. [↑](#footnote-ref-61)
62. A aprovação do Termo de Referência deve ser realizada por autoridade superior ao servidor que elaborou o documento, não devendo ser, necessariamente, realizada pelo ordenador de despesas. [↑](#footnote-ref-62)
63. “§ 3º - É dispensada a publicação em Diário Oficial do ato de aprovação do Termo de Referência/Projeto Básico nos seguintes casos:

I - procedimento licitatório;

II - dispensa de licitação, na forma eletrônica;

III – dispensa de licitação não abarcada no inciso II, em havendo convocação pública para a pesquisa de mercado com a disponibilização de acesso ao TR da contratação, publicada em Diário Oficial.” [↑](#footnote-ref-63)
64. \* A autorização do início do procedimento é um ato que deve ser emitido pelo ordenador de despesas, dando o aval para o prosseguimento daquela contratação.

 \*\* É dispensável a publicação em Diário Oficial do ato de autorização, nos termos do Parecer RS/PRE/DJUR/MSRS/258/2023 e do art. 57, §1º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-64)
65. “§5º - Deverão compor a proposta de preços apresentada pelo fornecedor:

I – identificação completa da pessoa jurídica ou física (razão social, inscrição no CNPJ ou CPF, endereço físico e eletrônico e telefone);

II – descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

III – data de emissão;

IV – prazo de validade; e

V – nome completo e assinatura do representante responsável pela proposta comercial.” [↑](#footnote-ref-65)
66. \* “Art. 66 - A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral buscará, no mínimo, 3 (três) preços distintos.

§ 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, de contratações em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços; e

VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços;

VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.”

 \*\* A ausência de competição na inexigibilidade de serviço praticado de forma exclusiva por determinado fornecedor, pautada no art. 30, *caput*, da Lei 13.303/16 e art. 51, *caput*, do REGLIC **torna inviável a realização de pesquisa de preços junto a fornecedores e em sítios eletrônicos, previstos nos incisos VI e VII, do §1º, do art. 66, do REGLIC.**

 \*\*\* “[A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.” **(Acórdão TCU nº 2280/2019** **- Primeira Câmara)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/25/sinonimos%253Dtrue) [↑](#footnote-ref-66)
67. \*[A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/27/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self) **[(Acórdão TCU nº 2993/2018 - Plenário)](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522inexigibilidade%2522/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/27/sinonimos%253Dtrue%22%20%5Ct%20%22_self)**

 **\*\* Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação**: É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.

 **Orientação Normativa AGU Nº 17**- A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

 \*\*\* Caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes da mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, além das notas fiscais emitidas. [↑](#footnote-ref-67)
68. [“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).”](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522cesta%2520de%2520pre%25C3%25A7os%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue) **Acórdão 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.** [↑](#footnote-ref-68)
69. “Art. 67. Nas contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva, a realização da pesquisa de preços por meio da utilização dos parâmetros contidos no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento poderá ser substituída, quanto à remuneração do funcionário terceirizado e às rubricas com percentual definido em lei, pelo autopreenchimento da planilha pela equipe de pesquisa, conforme Manual de Pesquisa de Preços publicado no sítio oficial da RIOSAÚDE.

§ 1º - O **valor do salário dos funcionários** será **definido** a partir do **piso salarial** da categoria conforme **previsto em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, ou no caso de sua ausência, em lei federal ou estadual do Rio de Janeiro,** nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 103/2000.

§ 2º - Deverão ser autopreenchidas **demais verbas remuneratórias e indenizatórias se previstas como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional ou na lei, nos patamares fixados, sendo vedada a previsão na planilha da verba indenizatória de participação nos lucros e resultados – PLR**, ainda que previsto como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, por se tratar de obrigação exclusiva do empregador.

§ 3º - Para as rubricas referentes ao **lucro e aos custos indiretos**, poderá ser realizado o **autopreenchimento com base em estimativa pautada em estudos consolidados em documento divulgado** pelo Governo Federal, na **plataforma Gov.br**.” [↑](#footnote-ref-69)
70. “Não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.” ([Acórdão TCU 2705/2021-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2705%20ANOACORDAO%3A2021%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)) [↑](#footnote-ref-70)
71. Conforme previsto no §2º, do art. 72, do REGLIC, “a utilização de preço proveniente de outro ente federado fica condicionada à aferição da equiparação com o piso salarial regional vigente nesta Municipalidade, a fim de que se resguarde a similaridade e a comparabilidade entre as propostas.” [↑](#footnote-ref-71)
72. \* “§ 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, **de contratações em execução ou concluídas** **no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

IV - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a **data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que **deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços;**

VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as **propostas estejam dentro do prazo de validade** **na data da finalização da pesquisa de preços;** e

VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.”**

 **\*\***Nos termos do §7º, do art. 66 do REGLIC, considera-se a data de finalização da pesquisa de preços aquela constante do Mapa de Preços. [↑](#footnote-ref-72)
73. “§ 4° - Os preços dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser atualizados, pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos seguintes termos:

I – para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso II, a atualização deverá ocorrer **a partir da data da publicação da pesquisa;**

II - para os preços obtidos nos parâmetros contidos nos incisos III, IV e VIII, a atualização deverá ocorrer **a partir da data da apresentação da proposta da contratada, ou na sua ausência, a da contratação**; e

III - para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso V, a atualização deverá ocorrer **a partir da data de emissão da nota fiscal.”** [↑](#footnote-ref-73)
74. **\*A atualização dos valores previstos no §4º do art. 66, do REGLIC não se aplica sobre os valores costumeiramente ajustados por meio de convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho, já que não se aplicam nestes casos a correção por aplicação de índices setoriais ou do IPCA-E, conforme previsto no art. 66, §6º, do REGLIC.**

 **\*\*A atualização dos custos da mão de obra decorrentes desses instrumentos será efetivada pela verificação, na data da realização da Pesquisa de Preços, e anteriormente à contratação, dos valores utilizados em convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho vigentes à época.**  [↑](#footnote-ref-74)
75. “Art. 73 - A consolidação da pesquisa de preços deverá ser efetivada por meio de Mapa de Preços, contendo:

I – descrição do objeto;

II – unidade de medida do objeto;

III – quantitativo a ser contratado;

IV – código BR e/ou SIGMA, se for o caso;

V – fonte da pesquisa;

VI - data da realização da pesquisa de cada preço coletado;

VII – validade e/ou vigência da fonte consultada;

VIII - preços unitário e global obtidos nos parâmetros consultados;

IX - preços unitário e global corrigidos, se for o caso;

X - valor estimado de cada item/lote da contratação, considerando o menor preço/média/mediana;

XI - identificação do responsável pela pesquisa, contendo nome e matrícula;

XII - data de finalização da pesquisa.” [↑](#footnote-ref-75)
76. “Art. 74 - O Mapa de Preços deverá ser acompanhado de Relatório de Pesquisa de Preços, que deverá conter, minimamente, o seguinte:

I – período de realização da pesquisa de preços de todos os itens da contratação;

II – indicação das fontes pesquisadas;

III – justificativa para adoção de parâmetro não previsto no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

IV – justificativa para desconsiderar os valores inconsistentes, e excessivamente elevados ou baixos, se for o caso; V – indicação do índice de correção aplicado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

VI – justificativa para a impossibilidade de obtenção do mínimo de 3 (três) preços distintos, nos termos do parágrafo único do artigo 68 deste Regulamento, se for o caso;

VII – justificativa para a utilização exclusiva de preços oriundos de consulta direta com fornecedores e de preços obtidos na internet, previstos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, nos moldes do caput do artigo 68;

VIII - relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

IX – relação das propostas encaminhadas pelo mercado fornecedor que foram desconsideradas na estimativa da contratação, com a respectiva justificativa;

X – justificativas pertinentes para a definição dos preços no caso de autopreenchimento da planilha da contratação.” [↑](#footnote-ref-76)
77. Caso após a solicitação de desconto o valorda proposta ainda continue acima do valor estimado na pesquisa de mercado, recomenda-se que seja solicitada justificativa para o fornecedor, de modo que sejam indicadas as razões para que o preço ofertado na pretendida contratação esteja acima dos preços cobrados em contratos anteriores de objetos semelhantes.  [↑](#footnote-ref-77)
78. Caso o prazo de validade não tenha sido definido no termo de referência, a área técnica deverá observar o prazo contido na proposta do fornecedor. [↑](#footnote-ref-78)
79. “Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.” [↑](#footnote-ref-79)
80. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. [↑](#footnote-ref-80)
81. \*Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

 \*\*No caso de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, como determina o art. 68, §5º, do Decreto Municipal nº 51.078/2022, não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação. [↑](#footnote-ref-81)
82. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [↑](#footnote-ref-82)
83. “Tornar público o Plano de Contratação Anual 2025, para aquisição de medicamentos, material hospitalar, equipamentos e insumos, visando o abastecimento das Unidades geridas pela RIOSAÚDE”. [↑](#footnote-ref-83)
84. “Art. 38 Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria, compete especificamente ao Diretor-Presidente da empresa:

XVII - **ratificar as dispensas** e inexigibilidades de licitação preliminarmente **aprovadas** por outro membro da Diretoria;” [↑](#footnote-ref-84)
85. “Art. 116 - O instrumento do contrato poderá ser substituído nos termos do parágrafo segundo deste artigo quando se tratar de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e de serviços executados imediatamente, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.” [↑](#footnote-ref-85)
86. Conforme previsto no art. 127, *caput*, do REGLIC, o reajuste de preços é aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. [↑](#footnote-ref-86)
87. “Art. 127 - O reajuste de preços, aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, tem por objetivo recompor os valores contratados, em razão do impacto da inflação nos custos que integram a proposta, e será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E.

Art. 128 - O edital e o contrato deverão indicar expressamente o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos, considerando o objeto contratual.

§ 1º - O reajuste não será concedido automaticamente, dependendo de requerimento do interessado.

§ 2° - A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RIOSAÚDE é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir.

§ 3º – Após decorridos 12 (doze) meses da apresentação do orçamento da contratação, a contratada terá direito à concessão de reajuste, mediante requerimento devidamente datado e assinado, acompanhado da respectiva memória de cálculo com os novos valores.

§ 4º - As solicitações de reajustes a que a contratada fizer jus serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 5°- Os efeitos do reajuste retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento referido no parágrafo terceiro deste artigo seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice ajustado contratualmente, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo quarto.

§ 6º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressalvar expressamente o seu direito ao mesmo, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo quinto.

Art. 129 - Considera-se realizado o requerimento pelo interessado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 128 deste Regulamento, por meio de:

I – solicitação expressa de reajuste, por escrito, acompanhada da respectiva memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável;

II – apresentação de proposta para a prorrogação, na qual conste memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável.

§ 1º – A memória de cálculo deverá apresentar o índice de reajuste e o percentual utilizado para a obtenção dos novos valores cobrados.

§ 2º - Caso ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, a contratada deverá ressalvar expressamente, e por escrito, o seu direito ao reajuste anteriormente à formalização da prorrogação ou do término do contrato, cabendo solicitar o reajuste, na forma do inciso I do caput deste artigo, após a sua divulgação, nos termos do parágrafo quinto do artigo 129 deste Regulamento.” [↑](#footnote-ref-87)
88. Art. 132 - Para o reajuste e a repactuação deverá ser observado o seguinte:

I - se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

II – a sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

III - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.” [↑](#footnote-ref-88)
89. Conforme previsto no art. 130, *caput*, do REGLIC, *a repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.*  [↑](#footnote-ref-89)
90. “Art. 130 - A repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

§ 1º - O direito à repactuação será exercido mediante requerimento, observados os requisitos do artigo 129 deste Regulamento, no que couber, e será objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§ 2º - Os efeitos da repactuação retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice de reajustamento previsto no contrato ou da divulgação da convenção, acordo ou dissídio coletivo, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste ou do acordo, convenção ou dissídio coletivo, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressalvar expressamente o seu direito à repactuação, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - O pedido de repactuação a ser apresentado pela contratada deverá estar acompanhado de:

I - tratando-se de mão de obra:

a) convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho em razão do qual se pretende repactuar; e

b) planilha descritiva contendo os novos valores de salário, verbas acessórias e demais informações que causarão impacto financeiro na execução contratual.

II - tratando-se de variação de custos decorrente do mercado:

a) nova planilha com a variação dos custos; e

b) indicadores setoriais utilizados, juntamente com o percentual aplicado.

§ 5º - Após a análise da documentação pelo setor competente da RIOSAÚDE, será emitido pronunciamento informando se a contratada preenche ou não os requisitos para a concessão da repactuação.

§ 6º - No caso de documentação insuficiente, a contratada será intimada para complementar e/ou se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º - Do resultado da análise favorável ou desfavorável à repactuação, a contratada será intimada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo, a falta de manifestação será considerada como concordância à decisão da RIOSAÚDE.

Art. 131 - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 1º - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 3º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º - A repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve contemplar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 5º - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da:

I - data da proposta a que esta se referir, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 6º - Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação.

§ 7º - A RIOSAÚDE não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 8º - É vedado à RIOSAÚDE vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 9º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força do instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 132 - Para o reajuste e a repactuação deverá ser observado o seguinte:

I - se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

II – a sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

III - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.” [↑](#footnote-ref-90)
91. A matéria foi analisada no bojo do **Parecer RS/PRE/DJUR/MSRS/nº 345/2024**, tendo sido aprovada a seguinte redação:

**“CLÁUSULA XX - USO DE DADOS PESSOAIS**

No desenvolvimento de quaisquer atividades relacionadas com a execução deste Contrato, as partes observarão o regime legal concernente à proteção de dados pessoais, se empenhando em proceder ao tratamento de dados pessoais estritamente necessários à execução e ao desenvolvimento do objeto contratual, no estrito e rigoroso cumprimento da Lei n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), regulamentações expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e demais normas que disciplinarem a matéria.

**Parágrafo primeiro:** As PARTES se obrigarão à:

I) Tratar os dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do serviço objeto deste contrato, em especial no que tange às operações de coleta, de produção, de recepção, de classificação, de utilização, de acesso, de reprodução, de transmissão, de distribuição, de processamento, de arquivamento, de armazenamento, de eliminação, de avaliação ou de controle da informação, de modificação, de comunicação, de transferência, de difusão ou de extração, com a devida observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

II) Tratar os dados pessoais de modo compatível com a finalidade, a adequação e a necessidade, como determina o artigo 6º, I, II e III da Lei n.º 13.709/2018, bem como em observância às bases legais descritas nos incisos II, III, V, VIII e IX do artigo 7º da referida lei, no que se refere às operações descritas no inciso ‘I’.

III) As finalidades desse tratamento incluem \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, bem como o planejamento e a execução das atividades institucionais que venham a contribuir com o aprimoramento dos serviços oferecidos ao usuário do SUS, juntamente com a promoção de políticas públicas eficazes que atendam os programas de saúde instituídos. A coleta e utilização dos dados pessoais visam garantir a eficiência, segurança e personalização dos serviços para o atendimento dos direitos e garantias dos usuários do SUS.”

IV) Conservar os dados pessoais apenas durante o período necessário à prossecução das finalidades previstas, como determina os artigos 15 e 16 da Lei n.º 13.709/2018, guardada a conformidade aos períodos mínimos de retenção previstos em lei;

V) A PROPONENTE deve assegurar assinatura de Acordo de Confidencialidade com todos os seus colaboradores, parceiros, diretores, representantes e terceiros contratados que tenham acesso aos dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE. Além disso, a PROPONENTE se compromete a manter a estrita confidencialidade de todos os Dados Pessoais e a não utilizá-los para fins diversos, exceto no contexto da execução do serviço objeto deste contrato.

VI) Implementar, desde a fase de concepção até a execução do serviço do objeto deste contrato, as medidas técnicas e administrativas necessárias visando à proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VII) Comprovar que foram adotadas medidas técnicas adequadas, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, que tornem os dados pessoais tratados ininteligíveis ao acesso não autorizado de terceiros, como determina o artigo 48, §3º da Lei n.º 13.709/2018;

VIII) Garantir a segurança da informação dos dados pessoais, mesmo após o término de seu tratamento, como determina o artigo 47 da Lei n.º 13.709/2018;

IX) Informar, em até 24 (vinte e quatro) horas à outra parte a ocorrência ou suspeita de incidente de segurança referente aos dados pessoais tratados, que possam acarretar aos titulares, alternativamente, risco ou dano relevante aos titulares, devendo prestar toda a colaboração necessária a qualquer investigação que venha a ser realizada;

X) Indicar seus respectivos responsáveis pela proteção de dados pessoais;

XI) Formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, como indica o artigo 50 da Lei n.º 13.709/2018;

**Parágrafo segundo:** A PROPONENTE, caso não possua normas internas sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e temas correlatos, se obriga a agir em consonância com o Programa de Governança em Privacidade da CONTRATANTE, com o disposto em sua Política de Privacidade, bem como em sua Política de Segurança da Informação.

**Parágrafo terceiro:** A PROPONENTE fica ciente de que a CONTRATANTE terá direito de monitorar, auditar, acompanhar e fiscalizar sua conformidade, no que diz respeito à Privacidade e Proteção de Dados Pessoais relativa à execução do serviço objeto deste contrato.”

Se o objeto contratual envolver o tratamento de **DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS,** sugere-se a seguinte redação:

“**CLÁUSULA XX - USO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS**

A RioSaúde informa que poderá coletar e utilizar dados pessoais sensíveis de acordo com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, observando rigorosamente as bases legais aplicáveis e os princípios da legislação de proteção de dados.

**Parágrafo primeiro –** Os dados pessoais sensíveis dos titulares serão tratados com a finalidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e viabilizar o exercício de políticas públicas e atender finalidades específicas voltadas ao interesse público, como previsto no art. 11, inciso II, alínea \_\_\_\_\_\_\_ (“a”, “b” ou “d”) da LGPD, de modo a garantir o adequado desenvolvimento das atividades institucionais e o atendimento dos direitos e garantias dos usuários do SUS. A coleta e utilização dos dados pessoais sensíveis visam garantir a eficiência, segurança e personalização dos serviços para o atendimento dos direitos e garantias dos usuários do SUS.

**Parágrafo segundo –** O tratamento de dados sensíveis fundamenta-se na base legal do art. 11, inciso II, alínea \_\_\_\_\_\_\_\_\_ (“a”, “b” ou “d”) da LGPD, permitindo que a RioSaúde realize o tratamento de tais dados para o cumprimento de políticas públicas previstas em lei ou regulamentadas pela Administração Pública.

**Parágrafo terceiro –** A RioSaúde compromete-se a adotar todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para assegurar a segurança e confidencialidade dos dados pessoais sensíveis tratados, prevenindo acessos não autorizados, bem como o uso indevido ou inadequado de tais informações.

**Parágrafo quarto -** O titular de dados pessoais sensíveis poderá, a qualquer momento, exercer seus direitos previstos na LGPD, inclusive o direito de acesso, correção e eliminação dos dados, respeitadas as obrigações legais da RioSaúde para a guarda e o tratamento de tais informações em cumprimento ao interesse público.

**Parágrafo quinto -** Os dados pessoais sensíveis somente serão compartilhados com outras entidades da Administração Pública ou terceiros contratados, desde que necessário para o cumprimento das finalidades institucionais da RioSaúde e em estrita conformidade com a legislação aplicável.” [↑](#footnote-ref-91)
92. \*Art. 4º do Decreto Municipal nº 52.021/2023:

Art. 4 - Excluem-se da obrigatoriedade contida nos arts. 2º e 3º as análises dos processos administrativos cujo objeto contratual envolva:

I - contratação de estabelecimento de saúde para a participação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS para a prestação de procedimentos, exames, consultas e cirurgias, seja a contratação realizada com base na Tabela SUS do Ministério da Saúde ou com base nas regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; II - contratação de serviço de atenção domiciliar - home care;

III - treinamento e palestras;

IV - contratações de artistas e eventos;

V - patrocínio e defesa de causas judiciais;

VI - obras e serviços de engenharia;

VII - contratações que não envolvam mão de obra preponderante;

VIII - os casos previstos nos Decretos nº 32.166/2010, 41.269/2016, 44.567/2018 e 49.940/2021;

IX - contratação de estagiários e residentes pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013;

X - desenvolvimento de softwares, contratação de sistemas e produtos tecnológicos;

XI - contratações e procedimentos licitatórios a serem efetuados com base nas regras estabelecidas pelos bancos internacionais.

\*\* O art. 3º, §1º do Decreto Municipal nº 52.021/2023 indica que *órgão de origem deverá encaminhar os processos de que trata este artigo* ***antes da publicação do aviso da licitação e da emissão do empenho da respectiva despesa****.* (gfn) [↑](#footnote-ref-92)